

HABEAS CORPUS N. 40.373 – SP (2004,0177972-1)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Mário Mafra Neto

Impetrada: Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Rodrigo Dantas Paulo (preso)

EMENTA

Criminal. HC. Roubos qualificados. Excesso de prazo. Feito complexo. Pluralidade de réus, testemunhas e advogados. Greve dos agentes penitenciários. Demora justificada. Princípio da razoabilidade. Prazo para a conclusão da instrução que não é absoluto. Trâmite regular. Ordem denegada.

I - Hipótese que trata de processo criminal que tramita regularmente, tendo sido retardado, apenas em parte, em decorrência da pluralidade de réus (cinco), testemunhas e advogados, dos delitos cometidos, da greve dos servidores do Poder Judiciário, bem como da notória complexidade do feito e da necessidade de observância às formalidades.

II - A greve dos servidores do Poder Judiciário constitui motivo de força maior, não configurando desídia da autoridade impetrada e não ensejando, por si só, a revogação da custódia cautelar. Precedente.

III - Por aplicação do princípio da razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

IV - O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

V - O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 23.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Rodrigo Dantas Paulo, contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada visando à expedição de alvará de soltura, por excesso de prazo na instrução criminal.

O paciente foi preso em flagrante no dia 15 de maio de 2004, sob a acusação de praticar, em tese, por três vezes, o crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes.

O impetrante informa que a instrução processual não foi encerrada, tendo em vista a não-apresentação dos co-réus para a audiência de instrução, bem como o não-comparecimento das vítimas ao referido ato, fato que não pode ser atribuído à defesa.

Alega, ainda, não ser razoável que a instrução não se encerre em tempo próximo ao triplo do prazo legal, o que viola o disposto no art. 5º inciso LIV, da Constituição Federal.

Foram impetrados três **habeas corpus** buscando a concessão de liberdade provisória, por excesso de prazo na conclusão do processo.

Todavia, as ordens foram denegadas (fls. 230/233, 235/238 e 240/244), ensejando a presente impetração, substitutiva de recurso ordinário, onde se sustenta que há excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso por tempo superior ao que determina a lei.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 145/146.

A autoridade apontada como coatora prestou informação (fls. 182/183).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 271/275).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Rodrigo Dantas Paulo, contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada visando à expedição de alvará de soltura.

Na presente impetração, reiteram-se os argumentos expostos no writ originário, no sentido da ocorrência de excesso de prazo na instrução processual.

Pretende-se, em síntese, o relaxamento da prisão em flagrante, com expedição de alvará de soltura em favor do réu.

A súplica não merece acolhimento.

Em 15.05.2004, o paciente foi preso *em flagrante* juntamente com outros quatro comparsas, em razão da prática, em tese, de três roubos qualificados (fls. 27/39).

A denúncia foi recebida pelo Juízo em 1º.06.2004, ocasião em que foi determinada a citação e designado o interrogatório dos réus (fl. 53).

Em 05.07.2004 foi realizado o interrogatório do paciente e dos co-réus.

Designado o dia 10.08.2004 para o início da instrução, a audiência não se realizou, tendo em vista a não-apresentação dos réus Alexandre e Francisco, devidamente requisitados à autoridade policial (fl. 76).

Redesignada a audiência de instrução para 16.09.2004, novamente os réus Alexandre e Francisco não foram apresentados, mesmo tendo sido devidamente requisitados (fl. 83).

Remarcado o ato para o dia 26.10.2004, não foram apresentados os requisitados Werbson e Alexandre pela autoridade policial, tendo o Juízo, na oportunidade, decretado a prisão preventiva dos acusados e redesignado a audiência para o dia 20 de dezembro de 2004 (fls. 89/90).

Na data mencionada, estando todos os réus presentes, bem como seus defensores, foi ouvida a vítima Luciana de Fátima Busch Hipólito, a qual procedeu ao reconhecimento dos acusados, sendo ouvidas também as testemunhas de acusação Evaristo Aparecido Cordeiro e Sérgio Alex Simões de Oliveira, que também reconheceram os acusados, estando ausentes as vítimas Elisabeth Weigert Maier e Fernanda Gonzáles (fls. 130/135).

Designada audiência de continuação para 03 de fevereiro de 2005, determinando-se a condução coercitiva das vítimas Elisabeth e Fernanda (fl. 136).

Em 03.02.2005 não houve a realização da audiência, tendo em vista o não-

comparecimento da vítima Elisabeth, a não-apresentação dos réus Rodrigo e Alexandre, sendo redesignado o ato para 14 de março de 2005 (fl. 159).

Não há nos autos mais informações sobre a conclusão dos atos processuais que se encontravam pendentes.

De todo exposto, verifica-se que se trata de ação penal complexa, em que figuram acusados o paciente e mais quatro co-réus, sendo grande também o número de testemunhas e advogados, o que torna mais difícil a realização dos atos processuais.

Observa-se, ainda, que a falta de apresentação dos acusados na audiência de instrução foi determinante para a demora na conclusão da fase instrutória.

Tal fato, contudo, não pode ser atribuído ao Juízo, nem ao Ministério Público, tendo em vista que o não-atendimento das requisições se deu por parte da autoridade policial competente.

Vislumbra-se, portanto, que o feito tramita regularmente, tendo sido retardado pela complexidade do feito.

Dessarte, é aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

Por outro lado, sabe-se da ocorrência de movimentos grevistas no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, os quais tiveram início em 29 de junho de 2004, perdurando por mais de três meses, ocasionando o atraso no andamento de todos os processos.

Entretanto, por constituírem motivo de força maior, não configuram desídia da autoridade impetrada e não ensejam, por si só, a revogação da custódia cautelar.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

“Criminal. HC. Roubo qualificado. Bando armado. Excesso de prazo. Feito complexo. Expedição de cartas precatórias. Greve dos agentes penitenciários. Demora justificada. Princípio da razoabilidade. Prazo para a conclusão da instrução que não é absoluto. Trâmite regular. Ordem denegada.

Hipótese que trata de processo criminal que tramita regularmente, tendo sido retardado, apenas em parte, em decorrência da pluralidade de réus (cinco), dos delitos cometidos (oito), da greve dos agentes penitenciários, bem como da notória complexidade do feito e da necessidade de observância às formalidades da expedição de cartas precatórias.

A greve dos agentes penitenciários constitui motivo de força maior, não configurando desídia da autoridade impetrada e não ensejando, por si só, a pronta revogação da custódia cautelar. Precedentes.

Por aplicação do princípio da razoabilidade, tem-se como justificada

eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Ordem denegada.” (HC n. 35.925-RS, de minha relatoria, DJ 18.10.2004)

Outrossim, o prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada - o que não se vislumbra **in casu**.

Assim, o constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade (HC n. 7.585-PB; HC n. 7.380-BA; RHC n. 7.819-SP).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.